

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

MARCIEL MUELLER

Resumo

A lei seca foi implantada com o intuito de reduzir os acidentes graves relacionados a embriaguez ao volante que estavam aumentando cada vez mais. No início o motorista poderia optar em negar a realizar o teste do bafômetro, exercendo o seu direito de não produzir provas contra ele mesmo. Mas com o passar dos anos a sua redação foi mudada inúmeras vezes, consolidando uma potencial incompatibilidade em relação os princípios constitucionais penais. A principal finalidade deste artigo é analisar a (in)constitucionalidade da nova redação do crime de embriaguez ao volante fundamentado nos princípios constitucionais e penais. E será apresentada as mudanças da nova redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. No dia 20 de dezembro de 2012, foi sancionada a Lei n. 12.760, que modificou o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. E a modificação veio com o objetivo de inserir meios de provas para a constatação da embriaguez ao volante de veículo automotor. Através dessa alteração, a prova pode ser efetuada através de testes de sangue, com aparelhos designados a medir o teor alcoólico por ar expelido (etilômetro), testes clínicos, prova testemunhal, imagem, vídeo e aquele que o motorista apresenta.

Palavras chave: Embriaguez ao volante. Irresponsabilidade. Alteração psicomotora.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, tem-se constatado grande índice de acidentes de trânsito que são provocados por motoristas embriagados, dessa maneira foi-se criado uma legislação exclusivamente destinada à repressão da embriaguez

no volante. Entretanto, devido a diversos motivos essa legislação vem sofrendo modificações ao longo dos anos, com o propósito de aperfeiçoar o sistema jurídico e alcançar a tão sonhada eficiência prático-normativa.

Com esse fato, dá-se a importância aos estudos das penas aplicadas aos condutores com a capacidade psicomotora alterada em relevância ao uso de álcool ou outras substâncias psicoativas, compreendendo e aprofundando sobre as possíveis consequências jurídicas a serem suportadas por aqueles que conduzirem seus automóveis sob efeito de alguma substância.

A embriaguez ao volante é um tema muito debatido, porém pouco respeitado por milhões de brasileiros que estão orientados aos perigos que causam a todos ao seu redor. Situações essas que vão desde um perigo abstrato até a hipótese de homicídio culposo múltiplo. Assim, os estudos buscam apropriar-se melhor com base na legislação e na doutrina, penas aplicadas aos condutores que desrespeitam a toda sociedade.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EMBRIAGUEZ

O álcool é uma droga lícita de uso comum que altera as funções vitais do organismo, ou seja, restringe a capacidade de raciocínio lógico da pessoa, adulterando a forma da fala, dos movimentos, provocando uma incapacidade para reações rápidas. O álcool é obtido pela fermentação ou destilação de raízes, cereais e frutas. Assim, de acordo com Silva (2011, p. 41) "É uma substância tóxica que, consumida em doses moderadas e esporadicamente, estimula o sistema nervoso central e produz reações de euforia;"

O consumo exagerado de bebidas alcoólicas é a droga que mais prejudica o organismo, resultando em mudanças de humor influenciando o sujeito a cometer suicídio ou algum ato de violência. De acordo com o Ministério da Saúde, o álcool proporciona um sentimento ilusório de bem-

estar, a qual influencia o sujeito a realizar condutas perigosas, como por exemplo, dirigir em alta velocidade.

Desta forma, Silva (2011) contribui que grande parte dos acidentes ocorridos por meio de veículos automotores com vítimas fatais ocorre por motoristas embriagados, sendo um número muito elevado.

O uso descontrolado do álcool pode acabar tornando-se uma doença incurável, conhecido como alcoolismo, assim, Silva (2011, p. 47) destaca que o "alcoolismo é uma doença incurável, e se constitui, atualmente, um dos maiores problemas de saúde pública em todos os países, inclusive o Brasil".

O alcoolismo é uma doença muito perigosa, pois põe em risco todos os familiares do sujeito por razão de sua alteração de humor, junto, cidadãos correm perigo pois metade dos acidentes automobilistas está envolvido o uso excessivo de álcool.

Conforme a doutrina jurídica penal classifica a embriaguez em três fases, com isso, Silva (2011) nos apresenta abreviadamente um pouco sobre as seguintes etapas.

A primeira é chamada de excitação, porém, manifesta alguns sintomas, como: euforia, diminuição da capacidade de pensar (auto-crítica), e por fim, diminui a timidez do sujeito.

A segunda fase consiste na apresentação do atributo da depressão, deixando-o mais propício de realizar atividades consideradas imorais.

Já a terceira fase, denominada de letargia, perdendo a capacidade de lembrar dos que fez, e ainda, estando sujeito a entrar em coma alcóolico. (SILVA. 2011, p. 56-58)

Observado o acima exposto, o excesso de acidentes ocasionados pelo uso excessivo de bebidas alcóolicas o legislador verificou a necessidade de serem efetuadas mudanças na redação do artigo que tratava sobre a embriaguez ao volante, deixando-o mais severo.

Assim conforme Harold Kaplan e Jack Grebb aduzem:

[...] metade de todos os acidentes automobilísticos com vítimas fatais envolvem um motorista embriagado, e este percentual sobe para cerca de

75% se apenas os acidentes que ocorrem tarde da noite são considerados. O uso de álcool e os transtornos relacionados ao álcool estão também associados com cerca de 50% de todos os homicídios e 25% dos suicídios. O abuso de álcool reduz a expectativa de vida em cerca de 10 anos. O álcool está à frente de todas as outras substâncias em mortes relacionadas as drogas.

Segundo o Ministério da Saúde, o álcool é a droga que mais prejudica o organismo, pois resulta em mudanças de humor que influenciam a pessoa a cometer suicídio ou cometer algum tipo de violência. O álcool proporciona um sentimento ilusório de bem-estar, o qual influencia expressivamente a pessoa a realizar condutas perigosas, como por exemplo, dirigir em alta velocidade. De acordo com Perillo e Issy:

O alcoolismo é uma doença incurável, e se constitui, atualmente, um dos maiores problemas de saúde pública em todos os países, inclusive o Brasil. De sua parte, informa o Ministério da Saúde que a doença causada pelo álcool preocupa enormemente os sistemas de saúde, estimando-se o número de dependentes entre 10% e 15% da população mundial.

2.2 MUDANÇAS NO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO:

A Lei nº 9503, de 1997 trata do crime de embriaguez ao volante, e seu art. 306 trazia a seguinte definição: “conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem”. Assim, se fazia necessário, além de o condutor do veículo estar sob a influência do álcool ou de outras substâncias que alterassem sua capacidade psicomotora, provocar um grande risco ou um dano à um bem jurídico tutelado para o crime ser caracterizado.

Com o intuito de diminuir os acidentes de trânsito em decorrência do consumo de bebidas alcoólicas, foi mudada a redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro pela lei 11.705 de 2008, na qual era instaurada a nova redação “conduzir veículo automotor, na via pública, estando com

concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”.

O crime de embriaguez ao volante passou a se caracterizar pela constatação de álcool no sangue do condutor, necessitando um total de seis decigramas retirando de seu enunciado a necessidade de apresentar um grande risco ou dano potencial ao bem jurídico.

Desta forma, se faz necessário que o condutor tenha consumido bebida alcoólica, ou a utilização de outra substância que possa alterar sua capacidade de raciocínio. Assim, se interpreta como o uso de substâncias psicoativas de acordo com Gomes (2013) aquelas “que agem no sistema nervoso do condutor, alterando temporariamente seu comportamento”

Portanto, de acordo com Oliveira (2017) a redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008 traz a mudança da classificação do crime de embriaguez, exposto que deixou de ser classificado como de perigo concreto, onde era necessário que o condutor provocasse algum risco ou danos a um bem jurídico tutelado. Com as mudanças realizadas no art. 306, agora o crime de embriaguez ao volante passou a se caracterizar por crime de perigo abstrato, no qual se presume que o condutor que ingere bebidas alcoólicas ou substâncias psicoativas está colocando em risco a coletividade, pela maior facilidade de provocar acidentes.

A última alteração adveio com a Lei nº 12.760, de 2012, que novamente mudou o conceito do crime de embriaguez ao volante disposto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme segue:

Art. 306: Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º. As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - Concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - Sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

Consequentemente, a última reforma feita pela lei trouxe consigo a eliminação da quantidade de concentração de álcool que se fazia necessária anteriormente para constatar a embriaguez do condutor.

Assim, após a mudança, apenas é obrigatório a comprovação da alteração da capacidade psicomotora do motorista, de modo que este coloque em risco a coletividade, eximindo-se da concentração de álcool que anteriormente era cobrada.

2.3 DOS MEIOS PARA A CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ:

O Conselho Nacional de Trânsito estabelece e regulamenta de que forma poderá ser feito o teste para confirmar o estado de embriaguez do condutor de veículo automotor. Nas palavras da resolução de 432/13:

Art. 3º. A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor:

I - Exame de sangue;

II - Exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

III - teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);

IV - Verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.

§ 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.

Assim, de acordo com as contribuições de Gomes (2013) para ocorrer a constatação de que o condutor estava dirigindo com o efeito de álcool no sangue, poderá ser feita através da utilização do bafômetro, por provas de vídeo, testemunhas ou de forma clínica, ou seja, através de exames médicos. O bafômetro é um aparelho usado para medir a quantidade de álcool por litro de sangue por meio do ar exalado pelos pulmões e tem como finalidade constatar o estado de embriaguez do condutor de veículo automotor

3 CONCLUSÃO

No entanto vale ressaltar, que os sinais que o condutor apresenta são de extrema importância para a caracterização do delito de embriaguez ao volante, porém, esses sinais devem ser valorados caso a caso, uma vez que alguns sinais que estão dispostos na resolução do CONTRAN, podem não significar a embriaguez do motorista. Um exemplo seria se o motorista apresenta os olhos vermelhos, está sonolento, apresenta um déficit em seus reflexos, voz lenta, visto que eles podem estar relacionados por exemplo com uma noite de sono mal dormida, ou ao cansaço.

Segundo o entendimento da doutrina que classifica o crime de embriaguez como crime de perigo abstrato, se faz necessária, além da constatação do consumo de álcool no sangue acima do permitido, a verificação do perigo de lesão a um bem jurídico, não podendo apenas supor que o motorista está oferecendo perigo a coletividade.

O Tribunal caracteriza o crime de embriaguez ao volante em perigo abstrato, de forma que a compreensão da conduta contrária a lei se dá sem exigir um risco concreto ao bem jurídico, a simples direção do veículo com concentração de álcool superior a 6 decigramas por litro de sangue já é suficiente para a penalização do motorista na esfera penal não

sendo necessário a produção de provas que demonstrem a direção irregular do condutor de forma que demonstre risco a coletividade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm. Acesso em: 02 out. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO. Resolução Nº 432 do CONTRAN. Disponível em: [www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/\(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c\).pdf](http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c).pdf) Acesso em: 02 out. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. Nova Lei Seca: comentários à Lei n. 12.760, de 20-12-2012. São Paulo; Saraiva, 2013.

KAPLAN, Harold. GREBB, Jack apud SILVA, Haroldo Caetano da. Embriaguez e a Teoria da Actio Libera in Causa. Curitiba: Juruá, 2011.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de. Exame clínico de constatação de embriaguez. Disponível em: <https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/432338177/exame-clinico-de-constatacao-de-embriaguez>. Acesso em: 02 out.

SILVA, Haroldo Caetano da. Embriaguez e a Teoria da Actio Libera in Causa. Curitiba: Juruá, 2011.

Sobre o(s) autor(es)
Acadêmico do curso de Direito, Unoesc São Miguel do Oeste-SC.
Contato: marciel-mueller@hotmail.com